



15.1.2024

# REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2024/260 DA COMISSÃO

### de 12 de janeiro de 2024

relativo à autorização de óleo essencial de cominho obtido a partir de Cuminum cyminum L., tintura de funcho-doce obtida a partir de Foeniculum vulgare Mill. ssp. vulgare var. dulce, tintura de angélica-da-china obtida a partir de Angelica sinensis (Oliv.) Diels, tintura de salsa obtida a partir de Petroselinum crispum (Mill.) Fuss, tintura de anis-estrelado obtida a partir de Illicium verum Hook f., óleo essencial de assa-fétida obtido a partir de Ferula assa-foetida L., óleo essencial de endro/aneto (folhas e caules) obtido a partir de Anethum graveolens L. e tintura de endro/aneto obtida a partir de Anethum graveolens L. como aditivos em alimentos para animais de certas espécies

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1831/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de setembro de 2003, relativo aos aditivos destinados à alimentação animal (¹), nomeadamente o artigo 9.º, n.º 2,

# Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1831/2003 determina que os aditivos destinados à alimentação animal carecem de autorização e estabelece as condições e os procedimentos para a concessão dessa autorização. O artigo 10.º, n.º 2, desse regulamento determina a reavaliação dos aditivos autorizados nos termos da Diretiva 70/524/CEE do Conselho (²).
- As substâncias óleo essencial de cominho obtido a partir de Cuminum cyminum L., tintura de funcho-doce obtida a partir de Foeniculum vulgare Mill. ssp. vulgare var. dulce, tintura de salsa obtida a partir de Petroselinum crispum (Mill.) Fuss, tintura de anis-estrelado obtida a partir de Illicium verum Hook f., tintura de endro/aneto obtida a partir de Anethum graveolens, tintura de angélica-da-china obtida a partir de Angelica sinensis (Oliv.) Diels, óleo essencial de assa-fétida obtido a partir de Ferula assa-foetida L. e óleo essencial de endro/aneto (folhas e caules) obtido a partir de Anethum graveolens L. foram autorizadas por um período ilimitado, em conformidade com a Diretiva 70/524/CEE, como aditivos em alimentos para todas as espécies animais. Estas substâncias foram subsequentemente inscritas no Registo dos Aditivos para a Alimentação Animal como produtos existentes pertencentes à categoria de aditivos designada por «aditivos organoléticos» e ao grupo funcional «compostos aromatizantes», em conformidade com o artigo 10.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 1831/2003.
- (3) Em conformidade com o artigo 10.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1831/2003, em conjugação com o seu artigo 7.º, foi apresentado um pedido de autorização de óleo essencial de cominho obtido a partir de Cuminum cyminum L., tintura de funcho-doce obtida a partir de Foeniculum vulgare Mill. ssp. vulgare var. dulce, tintura de salsa obtida a partir de Petroselinum crispum (Mill.) Fuss, tintura de anis-estrelado obtida a partir de Illicium verum Hook f., tintura de endro/aneto obtida a partir de Anethum graveolens, tintura de angélica-da-china obtida a partir de Angelica sinensis (Oliv.) Diels, óleo essencial de assa-fétida obtido a partir de Ferula-assa-foetida L. e óleo essencial de endro/aneto (folhas e caules) obtido a partir de Anethum graveolens L. como aditivos em alimentos para todas as espécies animais, a classificar na categoria de aditivos designada por «aditivos organoléticos» e no grupo funcional «compostos aromatizantes». Esse pedido foi acompanhado dos dados e documentos exigidos nos termos do artigo 7.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1831/2003. O requerente retirou posteriormente os pedidos de autorização de tintura de angélica-da-china obtida a partir de Angelica sinensis (Oliv.) Diels no que diz respeito à sua utilização para todas as espécies animais exceto aves de capoeira, cavalos, cães e gatos, de óleo essencial de assa--fétida obtido a partir de Ferula assa-foetida L. no que diz respeito à utilização para todas as espécies animais exceto cães e gatos e de óleo essencial de endro/aneto (folhas e caules) obtido a partir de Anethum graveolens L. no que diz respeito a todas as espécies animais exceto cães e gatos.

<sup>(1)</sup> JO L 268 de 18.10.2003, p. 29.

<sup>(&</sup>lt;sup>2</sup>) Diretiva 70/524/CEE do Conselho, de 23 de novembro de 1970, relativa aos aditivos na alimentação para animais (JO L 270 de 14.12.1970, p. 1).

PT JO L de 15.1.2024

(4) O requerente solicitou que os aditivos fossem igualmente autorizados para utilização na água de abeberamento. Além disso, no caso da tintura de angélica-da-china obtida a partir de Angelica sinensis (Oliv.) Diels, o pedido de autorização para utilização em aves de capoeira dizia apenas respeito a uma utilização na água de abeberamento. No entanto, o Regulamento (CE) n.º 1831/2003 não permite a autorização de «compostos aromatizantes» para utilização na água de abeberamento. Por conseguinte, a utilização destes aditivos na água de abeberamento não deve ser permitida.

- Nos seus pareceres de 22 de novembro de 2022 (3), a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos («Autoridade») concluiu que, nas condições de utilização propostas, o óleo essencial de cominho obtido a partir de Cuminum cyminum L., a tintura de funcho-doce obtida a partir de Foeniculum vulgare Mill. ssp. vulgare var. dulce, a tintura de angélica-da-china obtida a partir de Angelica sinensis (Oliv.) Diels, a tintura de salsa obtida a partir de Petroselinum crispum (Mill.) Fuss, a tintura de anis-estrelado obtida a partir de Illicium verum Hook f., o óleo essencial de endro/aneto (folhas e caules) obtido a partir de Anethum graveolens L. e a tintura de endro/aneto obtida a partir de Anethum graveolens L. são seguras para as espécies-alvo, os consumidores e o ambiente. No que se refere ao óleo essencial de assa-fétida obtido a partir de Ferula assa-foetida L., a Autoridade considerou que a substância é segura para cães e gatos e que não existem indícios que suscitem preocupação relativamente ao ambiente. A Autoridade concluiu igualmente que o óleo essencial de endro/aneto (folhas e caules), o óleo essencial de cominho, a tintura de endro/aneto, a tintura de funcho-doce, o óleo de assa-fétida, a tintura de angélica-da-china, a tintura de salsa e a tintura de anis-estrelado devem ser considerados irritantes para a pele e os olhos e como sensibilizantes cutâneos e respiratórios. A Autoridade concluiu que, quando do manuseamento do óleo essencial de cominho, do óleo essencial de endro/aneto (folhas e caules), da tintura de endro/aneto, da tintura de funcho-doce e da tintura de anis--estrelado, não se pode excluir a exposição dos utilizadores não protegidos ao estragol (e ao dilapiol) e que, por conseguinte, essa exposição deve ser minimizada para reduzir o risco. Além disso, a Autoridade concluiu que, quando do manuseamento da tintura de salsa, não se pode excluir a exposição dos utilizadores não protegidos ao apiol, à elemicina e à miristicina e que, por conseguinte, essa exposição deve ser minimizada para reduzir o risco. A Autoridade concluiu também que, uma vez que as substâncias são reconhecidas como aromatizantes dos géneros alimentícios e que a sua função nos alimentos para animais seria essencialmente a mesma que nos géneros alimentícios, não se considera necessária mais nenhuma demonstração de eficácia. Corroborou igualmente o relatório sobre o método de análise dos aditivos em alimentos para animais apresentado pelo laboratório de referência instituído pelo Regulamento (CE) n.º 1831/2003.
- (6) Tendo em conta o que precede, a Comissão considera que o óleo essencial de cominho obtido a partir de Cuminum cyminum L., a tintura de funcho-doce obtida a partir de Foeniculum vulgare Mill. ssp. vulgare var. dulce, a tintura de angélica-da-china obtida a partir de Angelica sinensis (Oliv.) Diels, a tintura de salsa obtida a partir de Petroselinum crispum (Mill.) Fuss, a tintura de anis-estrelado obtida a partir de Illicium verum Hook f., o óleo essencial de assa-fétida obtido a partir de Ferula assa-foetida L., o óleo essencial de endro/aneto (folhas e caules) obtido a partir de Anethum graveolens L. e a tintura de endro/aneto obtida a partir de Anethum graveolens L. preenchem as condições de autorização previstas no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1831/2003 para certas espécies animais. Por conseguinte, a utilização destas substâncias deve ser autorizada para essas espécies animais. A Comissão considera que não existem motivos de segurança que exijam a fixação de teores máximos para o óleo essencial de assa-fétida obtido a partir de Ferula assa-foetida L. e para o óleo essencial de endro/aneto (folhas e caules) obtido a partir de Anethum graveolens L. A grande margem de exposição e a ausência de substâncias que suscitam preocupação permitem estabelecer teores máximos recomendados. Para permitir um melhor controlo, o teor máximo recomendado deve ser indicado no rótulo dos aditivos para a alimentação animal. Se esses teores forem ultrapassados, devem ser indicadas determinadas informações no rótulo das pré-misturas em causa. No que diz respeito ao óleo essencial de cominho obtido a partir de Cuminum cyminum L., à tintura de funcho-doce obtida a partir de Foeniculum vulgare Mill. ssp. vulgare var. dulce, à tintura de salsa obtida a partir de Petroselinum crispum (Mill.) Fuss, à tintura de anis-estrelado obtida a partir de Illicium verum Hook f., à tintura de angélica-da-china obtida a partir de Angelica sinensis (Oliv.) Diels e à tintura de endro/aneto obtida a partir de Anethum graveolens L., a Comissão considera que a presença de substâncias que suscitam preocupação exige que se fixe um teor máximo no alimento completo para animais e que se limite a utilização destes aditivos em conjunto com outros que contenham as mesmas substâncias que suscitam preocupação. Além disso, a Comissão considera que devem ser tomadas medidas de proteção adequadas para evitar efeitos adversos para a saúde dos utilizadores dos aditivos.
- (7) Dado que não existem motivos de segurança que exijam a aplicação imediata das alterações das condições de autorização das substâncias em causa, é adequado prever um período transitório para que as partes interessadas possam preparar-se para dar cumprimento aos novos requisitos decorrentes da autorização.
- (8) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

<sup>(3)</sup> EFSA Journal, vol. 20, n.º 12, artigo 7690, 2022; EFSA Journal, vol. 21, n.º 1, artigo 7691, 2023; EFSA Journal, vol. 20, n.º 12, artigo 7692, 2022; EFSA Journal, vol. 21, n.º 1, artigo 7693, 2023; EFSA Journal, vol. 21, n.º 1, artigo 7694, 2023; EFSA Journal, vol. 20, n.º 12, artigo 7695, 2022; EFSA Journal, vol. 20, n.º 12, artigo 7689, 2022; EFSA Journal, vol. 20, n.º 12, artigo 7688, 2022.

JO L de 15.1.2024

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

# Artigo 1.º

### Autorização

As substâncias especificadas no anexo, pertencentes à categoria de aditivos designada por «aditivos organoléticos» e ao grupo funcional «compostos aromatizantes», são autorizadas como aditivos na alimentação animal nas condições estabelecidas no mesmo anexo.

### Artigo 2.º

#### Medidas transitórias

- 1. As substâncias especificadas no anexo e as pré-misturas que as contenham, que tenham sido produzidas e rotuladas antes de 4 de agosto de 2024 em conformidade com as regras aplicáveis antes de 4 de fevereiro de 2024, podem continuar a ser colocadas no mercado e utilizadas até que se esgotem as suas existências.
- 2. Os alimentos compostos para animais e as matérias-primas para alimentação animal que contenham as substâncias especificadas no anexo, que tenham sido produzidos e rotulados antes de 4 de fevereiro de 2025 em conformidade com as regras aplicáveis antes de 4 de fevereiro de 2024, podem continuar a ser colocados no mercado e utilizados até que se esgotem as suas existências se forem destinados a animais utilizados na alimentação humana.
- 3. Os alimentos compostos para animais e as matérias-primas para alimentação animal que contenham as substâncias especificadas no anexo, que tenham sido produzidos e rotulados antes de 4 de fevereiro de 2026 em conformidade com as regras aplicáveis antes de 4 de fevereiro de 2024, podem continuar a ser colocados no mercado e utilizados até que se esgotem as suas existências se forem destinados a animais não utilizados na alimentação humana.

### Artigo 3.º

### Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de janeiro de 2024.

Pela Comissão A Presidente Ursula VON DER LEYEN

O
L
de
_
5
_
2
02
4

Número de identificação do aditivo	Aditivo	Aditivo Composição, fórmula química, descrição e método analítico	Espécie ou categoria	Idade	Teor mínimo mg/kg de	Teor máximo substância	Outras disposições	Fim do período de
			animal	máxima	ativa em completos c	alimentos com um teor de de 12 %		autorizaçã
ategoria: ad	litivos organol	éticos. Grupo funcional: compostos aromatizantes	S					
2b161-eo	Óleo essencial de cominho	Composição do aditivo Óleo essencial de cominho obtido a partir de frutos de Cuminum cyminum L. Forma líquida Caracterização da substância ativa Óleo essencial de cominho obtido por destilação a vapor de frutos de Cuminum cyminum L., tal como definido pelo Conselho da Europa (¹). Especificações  — Cuminaldeído (4-iso-propilbenzaldeído): 15-46 % — γ-Terpineno: 13-32 % — β-Pineno (pin-2(10)-eno): 7-20 % — α-Pineno (pin-2(3)-eno): 0,3-2 % — Estragol: 0,05 %, no máximo — Dilapiol: 0,05 %, no máximo Número CAS: 8014-13-9 Número FEMA: 2343 Número CdE: 161 Método analítico (²) Para a determinação do alfa-pineno e do cuminaldeído (marcadores fitoquímicos) no aditivo para a alimentação animal: cromatografia gasosa com deteção por ionização de chama (GC-FID)	Todas as espécies animais			15	<ol> <li>O aditivo deve ser incorporado nos alimentos para animais sob a forma de pré-mistura.</li> <li>Nas instruções de utilização do aditivo e das pré-misturas devem indicar-se as condições de armazenamento e a estabilidade ao tratamento térmico.</li> <li>É permitida a mistura de óleo essencial de cominho com outros aditivos botânicos, desde que as quantidades de estragol e dilapiol nas matérias-primas para alimentação animal e nos alimentos compostos para animais sejam inferiores à resultante da utilização de um único aditivo no teor máximo ou no teor recomendado para a espécie ou categoria animal.</li> <li>Os operadores das empresas do setor dos alimentos para animais devem estabelecer procedimentos operacionais e medidas organizativas para os utilizadores do aditivo e das pré-misturas, a fim de minimizar os potenciais riscos resultantes da sua utilização. Quando esses procedimentos e medidas não eliminarem ou minimizarem esses riscos, o aditivo e as pré-misturas devem ser utilizados com equipamento de proteção individual respiratória, ocular e cutânea.</li> </ol>	4.2.2034

<sup>(</sup>¹) Natural sources of flavourings — Report No. 2 (2007).
(²) Os detalhes dos métodos analíticos estão disponíveis no seguinte endereço do laboratório de referência: https://joint-research-centre.ec.europa.eu/eurl-fa-eurl-feed-additives/eurl-fa-authorisation/eurl-fa-evaluation-reports\_pt?etrans=pt

Número de identificação do aditivo	Aditivo	Composição, fórmula química, descrição e método analítico	Espécie ou categoria animal	Idade máxima	ativa/kg do	Teor máximo ubstância e alimento om um teor de de 12 %	Outras disposições	Fim do período de autorização
Categoria: ac 2b200-t	Tintura de funcho-doce	Éticos. Grupo funcional: compostos aromatizantes  Composição do aditivo  Tintura de funcho-doce obtida a partir do fruto seco	Todas as espécies	_	_	50	O aditivo deve ser incorporado nos alimentos para animais sob a forma do pró mistura	4.2.2034
		de Foeniculum vulgare Mill. ssp. vulgare var. dulce Forma líquida Caracterização da substância ativa Tintura de funcho-doce obtida a partir do fruto seco de Foeniculum vulgare Mill. ssp. vulgare var. dulce por extração prolongada com um solvente de água/etanol, tal como definido pelo Conselho da Europa (¹). Especificações Teor em matéria seca: 3 %, no máximo — Polifenóis totais: 0,05-0,07 % — Flavonoides: 0,004-0,007 % — Anisaldeído: 0,003-0,005 % — Anetol: 0,0005-0,0007 % — Estragol: 0,0006 %, no máximo Número FEMA: 2482 Número CdE: 200 Método analítico (²) Para a caracterização do aditivo para alimentação animal: — espetrofotometria para a determinação dos polifenóis totais e cromatografia em camada fina de alta eficiência (HPTLC) para a determinação dos flavonoides totais e do marcador fitoquímico anisaldeído	animais, exceto cavalos Cavalos			200	de pré-mistura.  2. Nas instruções de utilização do aditivo e das pré-misturas devem indicar-se as condições de armazenamento e a estabilidade ao tratamento térmico.  3. É permitida a mistura de tintura de funcho-doce com outros aditivos botânicos, desde que as quantidades de estragol nas matérias-primas para alimentação animal e nos alimentos compostos para animais sejam inferiores à resultante da utilização de um único aditivo no teor máximo ou no teor recomendado para a espécie ou categoria animal.  4. Os operadores das empresas do setor dos alimentos para animais devem estabelecer procedimentos operacionais e medidas organizativas para os utilizadores do aditivo e das pré-misturas, a fim de minimizar os potenciais riscos resultantes da sua utilização. Quando esses procedimentos e medidas não eliminarem ou minimizarem esses riscos, o aditivo e as pré-misturas devem ser utilizados com equipamento de proteção individual respiratória, ocular e cutânea.	

<sup>(2)</sup> Os detalhes dos métodos analíticos estão disponíveis no seguinte endereço do laboratório de referência: https://joint-research-centre.ec.europa.eu/eurl-fa-eurl-feed-additives/eurl-fa-authorisation/eurl-fa-evaluation-reports\_pt?etrans=pt

	۰		
	Ł	٠	•
	Г		Ī
	۰	-	
		•	
	۰	٠	
	Ξ	3	
	÷	4	
۲	÷	÷	
	:	:	
-	-	_	
-		-	
	ς	Cata	
	٥	۵	
	Ξ	4	
	ò	á	
	:	_	
	•	D	
	ċ	-	
	È	=	
	Ξ	3	
	C	ر	
۲	t		
	2	Ξ.	
	۲	_	
	'n	h	
	`	5	
	٢	-	
1	1919.CH10Da.CH/CH/1CK	011/01/100	-
	,	ν	١
	Ε	-	•
-	_	-	
	Ξ	3	
	•	D	
С	K	כ	
ĩ			
ı	L		
	Ε	₹	
	۰	₹	
	_	=	
	9	د	
	_		
	ĸ	7	ì
	r	•	•
	c	_	•
	7	7	,
		`	•
	T101/1011		
-	_		
	٨	Ĺ	5
	٠.	_	
	C	j	•
	ح	-	•
	3	=	
		•	
	-		
		Ş	١
,	100/0		
,		2	

Número de identificação do aditivo	Aditivo	Composição, fórmula química, descrição e método analítico	Espécie ou categoria animal	Idade máxima	ativa/kg do	Teor máximo ubstância e alimento om um teor de de 12 %	Outras disposições	Fim do período de autorização
Categoria: ad 2b92456-t	Tintura de angélica-da-china	léticos. Grupo funcional: compostos aromatizante  Composição do aditivo  Tintura de angélica-da-china obtida a partir de raízes de Angelica sinensis (Oliv.) Diels  Forma líquida  Caracterização da substância ativa  Tintura de angélica-da-china obtida a partir de raízes de Angelica sinensis (Oliv.) Diels por extração com um solvente de água/etanol, tal como definido pelo Conselho da Europa (¹).  Especificações  Teor em matéria seca: 10 %, no máximo  — Ácido ferúlico 0,004-0,007 %  — Ácido clorogénico: 0,001-0,006 %  — Safrol: 0,0001 %, no máximo  — Furocumarinas: 0,0001 %, no máximo  Método analítico (²)  Para a determinação do ácido ferúlico e do ácido clorogénico (marcadores fitoquímicos) no aditivo para a alimentação animal: cromatografia líquida de alta eficiência com deteção por rede de díodos (HPLC-DAD)	Cavalos Cães Gatos				<ol> <li>O aditivo deve ser incorporado nos alimentos para animais sob a forma de pré-mistura.</li> <li>Nas instruções de utilização do aditivo e das pré-misturas devem indicar-se as condições de armazenamento e a estabilidade ao tratamento térmico.</li> <li>É permitida a mistura de tintura de angélica-da-china com outros aditivos botânicos, desde que as quantidades de furocumarinas e safrol nas matérias-primas para alimentação animal e nos alimentos compostos para animais sejam inferiores à resultante da utilização de um único aditivo no teor máximo ou no teor recomendado para a espécie ou categoria animal.</li> <li>Os operadores das empresas do setor dos alimentos para animais devem estabelecer procedimentos operacionais e medidas organizativas para os utilizadores do aditivo e das pré-misturas, a fim de minimizar os potenciais riscos resultantes da sua utilização. Quando esses procedimentos e medidas não eliminarem ou minimizarem esses riscos o aditivo e as pré-as resultantes da sua utilizarem esses riscos o aditivo e as pré-</li> </ol>	4.2.2034

<sup>(</sup>¹) Natural sources of flavourings — Report No. 2 (2007).
(²) Os detalhes dos métodos analíticos estão disponíveis no seguinte endereço do laboratório de referência: https://joint-research-centre.ec.europa.eu/eurl-fa-eurl-feed-additives/eurl-fa-authorisation/eurl-fa-evaluation-reports\_pt?etrans=pt

Número de identificação do aditivo	Aditivo	Composição, fórmula química, descrição e método analítico	Espécie ou categoria animal	Idade máxima	ativa/kg d	om um teor	Outras disposições	Fim do período de autorização
Categoria: ac 2b2835-t	Tintura de salsa	Composição do aditivo Tintura de salsa obtida a partir das sementes de Petroselinum crispum (Mill.) Fuss Forma líquida Caracterização da substância ativa Tintura de salsa obtida a partir das sementes de Petroselinum crispum (Mill.) Fuss por extração prolongada com um solvente de água/etanol, tal como definido pelo Conselho da Europa (¹). Especificações Teor em matéria seca: 0,9 %, no máximo — Polifenóis totais: 0,018-0,022 % — Flavonoides totais: 0,004-0,012 % — Apiol: 0,0092 %, no máximo — Elemicina: 0,0016 %, no máximo — Miristicina: 0,0011 %, no máximo — Miristicina: 0,0011 %, no máximo Número FEMA: 2835 (²)	Todas as espécies animais, exceto cavalos				1. O aditivo deve ser incorporado nos alimentos para animais sob a forma de pré-mistura.  2. Nas instruções de utilização do aditivo e das pré-misturas devem indicar-se as condições de armazenamento e a estabilidade ao tratamento térmico.  3. É permitida a mistura de tintura de salsa com outros aditivos botânicos, desde que as quantidades de apiol, elemicina e miristicina nas matérias-primas para alimentação animal e nos alimentos compostos para animais sejam inferiores à resultante da utilização de um único aditivo no teor máximo ou no teor recomendado para a espécie ou categoria animal.  4. Os operadores das empresas do setor dos alimentos para animais devem	4.2.2034
		Método analítico (3) Para a caracterização do aditivo para alimentação animal: — espetrofotometria para a determinação dos polifenóis totais e — cromatografia em camada fina de alta eficiência (HPTLC) para a determinação dos flavonoides totais, da miristicina e do apiol.					estabelecer procedimentos operacio- nais e medidas organizativas para os utilizadores do aditivo e das pré-mis- turas, a fim de minimizar os potenci- ais riscos resultantes da sua utiliza- ção. Quando esses procedimentos e medidas não eliminarem ou minimi- zarem esses riscos, o aditivo e as pré- misturas devem ser utilizados com equipamento de proteção individual respiratória, ocular e cutânea.	

<sup>(</sup>¹) Natural sources of flavourings — Report No. 2 (2007).
(²) Este número corresponde à salsa.
(²) Os detalhes dos métodos analíticos estão disponíveis no seguinte endereço do laboratório de referência: https://joint-research-centre.ec.europa.eu/eurl-fa-eurl-feed-additives/eurl-fa-authorisation/eurl-fa-evaluation-reports\_pt?etrans=pt

O
de
<del>(</del> )
5
1.2
202
ĺ,

Número de identificação do aditivo	Aditivo	Composição, fórmula química, descrição e método analítico	Espécie ou categoria animal	Idade máxima	ativa/kg de	om um teor	Outras disposições	Fim do período de autorização
2b2095-t	ditivos organol  Tintura de	éticos. Grupo funcional: compostos aromatizantes  Composição do aditivo	Todas as			50	O aditivo deve ser incorporado nos	4.2.2034
202093-1	anis-estrelado		espécies animais, exceto cavalos Cavalos			200	<ol> <li>daditivo deve ser incorporado nos alimentos para animais sob a forma de pré-mistura.</li> <li>Nas instruções de utilização do aditivo e das pré-misturas devem indicar-se as condições de armazenamento e a estabilidade ao tratamento térmico.</li> <li>É permitida a mistura de tintura de anis-estrelado com outros aditivos botânicos, desde que as quantidades de estragol e safrol nas matérias-primas para alimentação animal e nos alimentos compostos para animais sejam inferiores à resultante da utilização de um único aditivo no teor máximo ou no teor recomendado para a espécie ou categoria animal.</li> <li>Os operadores das empresas do setor dos alimentos para animais devem estabelecer procedimentos operacionais e medidas organizativas para os utilizadores do aditivo e das pré-misturas, a fim de minimizar os potenciais riscos resultantes da sua utilização. Quando esses procedimentos e medidas não eliminarem ou minimizarem esses riscos, o aditivo e as pré-misturas devem ser utilizados com equipamento de proteção individual respiratória, ocular e cutânea.</li> </ol>	4.2.2034

<sup>(</sup>¹) Natural sources of flavourings — Report No. 2 (2007).
(²) Este número corresponde ao anis-estrelado.
(³) Os detalhes dos métodos analíticos estão disponíveis no seguinte endereço do laboratório de referência: https://joint-research-centre.ec.europa.eu/eurl-fa-eurl-feed-additives/eurl-fa-authorisation/eurl-fa-evaluation-reports\_pt?etrans=pt

Número de identificação do aditivo	Aditivo	Composição, fórmula química, descrição e método analítico	Espécie ou categoria animal	Idade máxima	ativa/kg d	Teor máximo ubstância e alimento om um teor de de 12 %	Outras disposições	Fim do período de autorização
Categoria: ac 2b196-eo	T .	éticos. Grupo funcional: compostos aroma  Composição do aditivo  Óleo essencial de assa-fétida obtido a partir do rizoma de Ferula assa-foetida L.  Forma líquida  Caracterização da substância ativa  Óleo essencial de assa-fétida obtido por destilação a vapor de resina seca do rizoma cortado de Ferula assa-foetida L., tal como definido pelo Conselho da Europa (¹).  Especificações  — Dissulfureto [(E)-2-butil]-3-(metiltio)-2-propenílico: 20-45 %  — Dissulfureto (E)-sec-butilpropenílico: 8-25 %  — Dissulfureto (Z)-sec-butilpropenílico: 8-24 %  — Dissulfureto di-sec-butílico: 4-16 %	Gatos Cães				<ol> <li>O aditivo deve ser incorporado nos alimentos para animais sob a forma de pré-mistura.</li> <li>Nas instruções de utilização do aditivo e das pré-misturas devem indicar-se as condições de armazenamento e a estabilidade ao tratamento térmico.</li> <li>No rótulo do aditivo, deve ser indicado o seguinte:         «Teor máximo recomendado da substância ativa por quilograma de alimento completo com um teor de humidade de 12 %:         — 1,5 mg para cães         — 0,2 mg para gatos».</li> <li>O grupo funcional, o número de identificação, o nome e a quantidade adicionada de substância ativa devem ser indicados no rótulo da pré-mistura sempre que o nível de utilização no rótulo da pré-mistura tenha como resultado um nível superior ao referido no ponto 3</li> </ol>	4.2.2034
		Número CAS: 9000-04-8 Número FEMA: 2108 Número CdE: 196  Método analítico (²) Para a determinação do dissulfureto (E)-secbutilpropenílico (marcador fitoquímico) no aditivo para a alimentação animal: cromatografia gasosa com deteção por ionização de chama (GC-FID)					no ponto 3.  — Os operadores das empresas do setor dos alimentos para animais devem estabelecer procedimentos operacionais e medidas organizativas para os utilizadores do aditivo e das pré-misturas, a fim de minimizar os potenciais riscos resultantes da sua utilização. Quando esses procedimentos e medidas não eliminarem ou minimizarem esses riscos, o aditivo e as pré-misturas devem ser utilizados com equipamento de proteção individual respiratória, ocular e cutânea.	

<sup>(</sup>¹) Natural sources of flavourings — Report No. 2 (2007).
(²) Os detalhes dos métodos analíticos estão disponíveis no seguinte endereço do laboratório de referência: https://joint-research-centre.ec.europa.eu/eurl-fa-eurl-feed-additives/eurl-fa-authorisation/eurl-fa-evaluation-reports\_pt?etrans=pt

_
Ō
I
de
$\vdash$
5٠
_
$\dot{\sim}$
02
24
_

Número de		Composição, fórmula química, descrição e	Espécie ou	Idade	Teor mínimo	Teor máximo		Fim do
dentificação do aditivo	Aditivo	método analítico	categoria animal	máxima	mg de substância ativa/kg de alimento completo com um teor de humidade de 12 %		Outras disposições	período de autorização
ategoria: ad	litivos organol	éticos. Grupo funcional: compostos aroma	tizantes					
2b42-eo	Óleo essencial de endro/aneto (folhas e caules)	<ul> <li>Composição do aditivo</li> <li>Óleo essencial de endro/aneto obtido a partir de folhas e caules de Anethum graveolens L. Forma líquida</li> <li>Caracterização da substância ativa</li> <li>Óleo essencial de endro/aneto obtido a partir de caules e folhas de Anethum graveolens L. por destilação a vapor, tal como definido pelo Conselho da Europa (¹).</li> <li>Especificações </li> <li>Carvona: 28-45 %</li> <li>Limoneno: 16-35 %</li> <li>α-Felandreno: 16-31 %</li> <li>Éter de endro/aneto (3,6-Dimetil-2,3,3a,4,5,7a-hexa-hidrobenzofurano): 4-9 %</li> <li>Estragol: 0,0003 %, no máximo</li> <li>Miristicina: 0,005 %, no máximo</li> <li>Apiol: 0,0003 %, no máximo</li> <li>Dilapiol: 0,01 %, no máximo</li> <li>Número CAS: 8006-75-5</li> <li>Número FEMA: 2383</li> <li>Número CdE: 42</li> <li>Método analítico (²)</li> <li>Para a determinação da carvona (marcador fitoquímico) no aditivo para a alimentação animal: cromatografia gasosa com deteção por ionização de chama (GC-FID)</li> </ul>	Cães Gatos				<ol> <li>O aditivo deve ser incorporado nos alimentos para animais sob a forma de pré-mistura.</li> <li>Nas instruções de utilização do aditivo e das pré-misturas devem indicar-se as condições de armazenamento e a estabilidade ao tratamento térmico.</li> <li>No rótulo do aditivo, deve ser indicado o seguinte:         «Teor máximo recomendado da substância ativa por quilograma de alimento completo com um teor de humidade de 12 %:         — 7 mg para cães         — 5 mg para gatos».</li> <li>O grupo funcional, o número de identificação, o nome e a quantidade adicionada de substância ativa devem ser indicados no rótulo da pré-mistura sempre que o nível de utilização no rótulo da pré-mistura tenha como resultado um nível superior ao referido no ponto 3.</li> <li>Os operadores das empresas do setor dos alimentos para animais devem estabelecer procedimentos operacionais e medidas organizativas para os utilizadores do aditivo e das pré-misturas, a fim de minimizar os potenciais riscos resultantes da sua utilização. Quando esses procedimentos e medidas não eliminarem ou minimizarem esses riscos, o aditivo e as pré-misturas devem ser utilizados com equipamento de proteção individual respira-</li> </ol>	4.2.203

<sup>(</sup>²) Os detalhes dos métodos analíticos estão disponíveis no seguinte endereço do laboratório de referência: https://joint-research-centre.ec.europa.eu/eurl-fa-eurl-feed-additives/eurl-fa-authorisation/eurl-fa-evaluation-reports\_pt?etrans=pt

Número de identificação do aditivo		analitico	Espécie ou	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo		Fim do
	Aditivo		categoria animal		ativa/kg d completo c	ubstância e alimento om um teor de de 12 %	Outras disposições	período de autorização
Categoria: ad	litivos organol	éticos. Grupo funcional: compostos aromatizante	s					
2b42-t	Tintura de endro/aneto	Composição do aditivo  Tintura de endro/aneto obtida a partir do fruto de Anethum graveolens L.  Forma líquida  Caracterização da substância ativa  Tintura de endro/aneto obtida a partir do fruto seco de Anethum graveolens L. por extração prolongada com um solvente de água/etanol, tal como definido pelo Conselho da Europa (¹).  Especificações  Teor em matéria seca: 1,1 %, no máximo  — Polifenóis totais: 0,02-0,03 %  — Flavonoides: 0,01-0,02 %  — Carvona: 0,001-0,005 %  — Estragol: 1,2 mg/kg, no máximo Número FEMA: 2382  Número CdE: 42  Método analítico (²)  Para a caracterização do aditivo para a alimentação animal (tintura de endro/aneto):  — espetrofotometria para a determinação dos polifenóis totais e  — cromatografia em camada fina de alta eficiência (HPTLC) para a determinação dos flavonoides totais e do marcador fitoquímico carvona	Todas as espécies animais, exceto cavalos  Cavalos			200	<ol> <li>O aditivo deve ser incorporado nos alimentos para animais sob a forma de pré-mistura.</li> <li>Nas instruções de utilização do aditivo e das pré-misturas devem indicar-se as condições de armazenamento e a estabilidade ao tratamento térmico.</li> <li>É permitida a mistura de tintura de endro/aneto com outros aditivos botânicos, desde que as quantidades de estragol nas matérias-primas para alimentação animal e nos alimentos compostos para animais sejam inferiores à resultante da utilização de um único aditivo no teor máximo ou no teor recomendado para a espécie ou categoria animal.</li> <li>Os operadores das empresas do setor dos alimentos para animais devem estabelecer procedimentos operacionais e medidas organizativas para os utilizadores do aditivo e das pré-misturas, a fim de minimizar os potenciais riscos resultantes da sua utilização. Quando esses procedimentos e medidas não eliminarem ou minimizarem esses riscos, o aditivo e as pré-misturas devem ser utilizados com equipamento de proteção individual respiratória, ocular e cutânea.</li> </ol>	4.2.2034

<sup>(1)</sup> Natural sources of flavourings — Report No. 2 (2007).
(2) Os detalhes dos métodos analíticos estão disponíveis no seguinte endereço do laboratório de referência: https://joint-research-centre.ec.europa.eu/eurl-fa-eurl-feed-additives/eurl-fa-authorisation/eurl-fa-evaluation-reports\_pt?etrans=pt